



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 08/2026.
DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manhumirim e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 75, V da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal de Manhumirim - REFIS - Manhumirim, com o objetivo de promover, nas condições nela especificadas, a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, títulos com execução judicial ou extrajudicial, protestado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscritos em dívida ativa.

§1º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º O REFIS - Manhumirim será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º O ingresso no REFIS - Manhumirim dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



§ 1º A opção deverá ser formalizada até 30 de junho de 2026, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º Para ingressar no Programa REFIS - Manhumirim, o sujeito passivo ou terceiro autorizado por procuração deverá comparecer ao Setor Tributário, munido dos seguintes documentos:

I. Termo de Confissão de Dívida, assinado pelo titular do débito ou pelo sócio administrador da empresa, quando se tratar de pessoa jurídica;

II. cópia de RG e CPF ou outro documento de identidade válido do titular da dívida ou do sócio administrador, quando se tratar de pessoa jurídica;

III. cópia do documento que comprove a titularidade do imóvel, quando for débito de IPTU e das Taxas a ele relativas e figurar em nome de dono antigo, sendo obrigatória a apresentação de cadeia sucessória completa para os fatos geradores ocorridos pela posse;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



IV. cópia de procuração particular com reconhecimento de firma ou pública, quando o solicitante for representante do sujeito passivo, bem como cópia de seu RG e CPF;

V. cópia do contrato social e última alteração contratual, quando houver, no caso de pedido firmado por pessoa jurídica;

VI. Nos casos em que o titular do débito de IPTU for pessoa falecida, deverá a relação de documentos ser acrescida de:

- a) certidão de óbito;
- b) certidão de casamento quando requerido pelo cônjuge meeiro;
- c) sentença de nomeação judicial do inventariante ou na sua falta;

d) declaração assinada pelo cônjuge meeiro/ companheiro e/ou herdeiro que estiver na posse e administração do bem, ou na falta destes, qualquer outro herdeiro natural ascendente ou descendente, se responsabilizando pelo fiel cumprimento do parcelamento efetuado, bem como cópia de seu RG e CPF.

Art. 4º Os débitos poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes observando os prazos e descontos no § 1º.

§ 1º Os valores referidos no *caput* deste artigo, correspondentes à multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – pagos à vista, 100 % (cem por cento) da multa e juros;
- II – até 02 (duas) parcelas, 75% (setenta por cento) da multa e juros;
- III – até 03 parcelas, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

§ 2º Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo em que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Finanças, para formalização do pedido.

§ 3º Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 5º Em nenhuma hipótese poderá ser retirada a correção monetária do valor da dívida.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocoladas em processos judiciais ou administrativos;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



§ 3º No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagas, pelo contribuinte, as custas e encargos devidos à Fazenda Municipal, em parcela única, até o término do parcelamento;

§4º O parcelamento dos débitos sob protesto extrajudicial será realizado na quantidade de parcelas e valor mínimo por parcelas previstas nesta Lei, sendo que a opção pelo REFIS - Manhumirim não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos emolumentos do cartório.

Art. 6º Não poderá aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Manhumirim o contribuinte que nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei, tenha sido beneficiado por programa de recuperação fiscal instituído pelo Município e tenha sido excluído do programa por inadimplência.

Parágrafo único. Também não poderá aderir ao REFIS - Manhumirim o contribuinte que nos 02 (dois) anos anteriores à publicação desta Lei, tenha celebrado parcelamento de débitos tributários com o Município, ainda que fora de programa de recuperação fiscal, e não tenha cumprido o acordo firmado.

Art. 7º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 8º Em caso de inadimplência, consecutiva ou não, de parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Parágrafo Único: A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança da multa, juros e correção de acordo com o CTM (Código Tributário Municipal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



Art. 9º A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 10 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 Em caso de débito executado, o Município informará a negociação à Vara da Fazenda competente quando requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou a extinção da execução judicial existente para a inscrição fiscal parcelada, caso o acordo tenha sido firmado em parcela única.

Art. 12 O Secretário Municipal de Finanças é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhumirim/MG, 11 de março de 2026.

SERGIO BOREL
CORREA:058470776
29

Assinado de forma digital por
SERGIO BOREL
CORREA:05847077629
Dados: 2026.03.11 16:12:46
+03'00'

Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 08/2026.
DE 11 DE MARÇO DE 2026

MENSAGEM

Nobre Edis,

O Projeto de Lei Ordinária Municipal - PL - ora trabalhado "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manhumirim e dá outras providências".

A presente proposta tem a finalidade de dar a oportunidade para que o contribuinte inadimplente venha a regularizar a sua situação fiscal junto ao Município, bem como promover a arrecadação da receita municipal dos impostos e taxas de competência municipal tais como, IPTU, ISSQN e as Taxas de Alvará para Localização e Funcionamento.

Em que pese a aparente renúncia de receita constante do presente projeto de lei, a nosso ver, ocorrerá o contrário. Haverá o incremento de receita em vista do incentivo proporcionado aos contribuintes para o pagamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

Outro requisito que se busca cumprir com o presente projeto de lei é a redução da dívida ativa e aumento do ingresso de receitas.

Assim, entendemos que está sendo perfeitamente atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, significando dizer que em decorrência da lei não haverá redução das receitas previstas ou desequilíbrio orçamentário.

Exige o art. 14 da LRF que, havendo impacto orçamentário e financeiro, há que se estabelecer as medidas de compensação à receita fiscal. Diante disso, conforme já afirmamos anteriormente, não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida constante do projeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



lei não afetará as metas de resultados. Assim sendo, não há que se falar em compensação.

Outrossim, o mesmo artigo 14 da LRF, em seu § 3º inciso II, autoriza o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. No entanto, não haverá o cancelamento da dívida, tão somente a redução dos juros e multas, a fim de se manter o crédito tributário do município.

Por fim, a proposição visa impedir a utilização reiterada de programas de recuperação fiscal por contribuintes que aderem ao parcelamento, quitam poucas parcelas e deixam de cumprir o acordo, comprometendo a eficácia da política de recuperação de créditos municipais.

Desta forma, certos da compreensão de Vossas Excelências, mister agradecer o apoio e consignar os mais sinceros votos de felicitações, reiterando os protestos de elevada estima e consideração.

Manhumirim- MG, 11 de março de 2026.

SERGIO BOREL Assinado de forma digital
por SERGIO BOREL
CORREA:05847077629
7077629 Dados: 2026.03.11
16:40:05 -03'00'

Sérgio Borel Correa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18.392.530/0001-98



Ofício nº. 032/2026

Gabinete do Prefeito Municipal

Manhumirim – MG, 11 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo(a) Senhor
Alexandre de Jesus Nascimento
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Manhumirim estado de Minas Gerais

Assunto: **Encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº. de 11 de março de 2026.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Neste ato encaminha-se à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Ordinária Municipal – PL – nº 2026, o qual “Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manhumirim e dá outras providências”.

Desta forma, certo da compreensão de Vossas Excelências, reitera-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SERGIO BOREL Assinado de forma digital
por SERGIO BOREL
CORREA:05847077629
7077629 Dados: 2026.03.11
16:37:52 -03'00'

Sergio Borel Correa
Prefeito Municipal